

Processo TC 029.142/2019-9 (com 20 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Gilberto Pessoa, ex-prefeito de Santa Izabel do Pará/PA (gestão 2013-2016), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, Siafi 641278, que tinha por objeto a construção de galpão de triagem, com implantação de cooperativa de catadores de lixo no distrito de Carapuru, em consonância com o plano de trabalho aprovado (peça 3, pp. 24/32).

O Contrato de Repasse 268208-59/2008 foi celebrado em 29/12/2008 entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Santa Izabel do Pará (peça 3, pp. 38/48).

O ajuste, após prorrogações, vigeu até 31/3/2015 (peça 3, p. 62), com mais 30 dias de prazo para apresentação da prestação de contas final (peça 3, p. 45).

O valor total contratado foi de R\$ 178.484,38, dos quais R\$ 153.863,40 se referem a recursos federais, e R\$ 24.620,98 correspondem à contrapartida municipal.

A verba federal foi transferida para a conta vinculada ao contrato de repasse nos seguintes valores e datas (peça 4, pp. 39/40 e p. 47):

Data do Crédito	Valor do Repasse (R\$)
14/6/2011	2.609,89
15/6/2011	20.214,17
15/6/2011	14.826,31
21/9/2011	16.078,73
6/12/2012	5.908,35
1/2/2013	15.417,12
2/8/2013	34.834,67
5/9/2013	33.003,70
11/3/2014	10.970,46
TOTAL	153.863,40

A contrapartida foi creditada na conta vinculada nos seguintes valores e datas (peça 4, pp. 39/40 e p. 47), totalizando valor maior que o pactuado:

Data do Crédito	Valor da Contrapartida (R\$)
16/6/2011	2.265,00
11/11/2011	2.739,46
4/5/2012	6.564,00
12/12/2012	3.182,81
16/7/2013	5.196,32
23/4/2014	4.481,20
9/12/2014	4.481,20
9/12/2014	1.046,57
TOTAL	29.956,56

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Após as vistorias ao local das obras (peça 4, pp. 6/27), a Caixa desbloqueou os seguintes valores na conta vinculada ao contrato de repasse (peça 4, p. 50):

Data do Desbloqueio	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Valor Total (R\$)
20/6/2011	27.695,71	2.265,00	29.960,71
14/12/2011	17.119,63	2.739,46	19.859,09
27/7/2012	0,00	6.564,00	6.564,00
24/12/2012	14.822,11	3.182,81	18.004,92
18/7/2013	15.417,12	5.196,32	20.613,44
6/8/2013	22.144,04	0,00	22.144,04
15/12/2014	6.542,80	1.046,57	7.589,37
19/3/2015	28.869,18	3.626,82	32.496,00
TOTAL	132.610,59	24.620,98	157.231,57

Não houve o desbloqueio total dos recursos federais, uma vez que a obra foi concluída por valor inferior ao do contrato de repasse, conforme apontado no último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), datado de 28/10/2014 (peça 4, pp. 25/6). O valor que permaneceu bloqueado na conta vinculada, acrescido dos rendimentos financeiros (totalizando R\$ 35.411,43), foi devolvido aos cofres da União em 11/4/2016 (peça 4, p. 49).

As prestações de contas parciais referentes às parcelas desbloqueadas foram aprovadas pela Caixa. Porém, a prestação de contas final foi reprovada, haja vista que não foram apresentados a Licença de Operação, a matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) e o Cadastro Negativo de Débitos (CND) relativo às contribuições previdenciárias (peça 3, pp. 2/4).

Após notificações do responsável, sem que houvesse a solução das pendências, a Caixa instaurou a presente TCE, apontando dano ao erário no valor total dos recursos federais desbloqueados (R\$ 132.610,59). A responsabilidade pelo dano foi imputada apenas a Gilberto Pessoa, em cujo mandato ocorreu o fim da vigência do ajuste e o fim do prazo para a prestação de contas final. Registre-se que, em 28/4/2017, na gestão do prefeito sucessor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos realizou vistoria ao local das obras e verificou que as instalações se encontravam totalmente abandonadas, os equipamentos existentes (uma prensa e duas esteiras) estavam danificados, a caixa d'água não estava funcionando, havia criação clandestina de frango no local onde deveria funcionar o escritório do galpão de triagem, parte da área estava sendo usada para plantação de mandioca, e não havia atividades de recepção e triagem de resíduos no local (peça 4, pp. 29/30).

No âmbito desta Corte, a Secex/TCE promoveu a citação de Gilberto Pessoa pelo débito total de R\$ 132.610,59, abatido o crédito de R\$ 35.411,43 (data de referência: 11/4/2016), em razão do “*dano ao erário provocado por ato de gestão ilegítimo, consubstanciado na não apresentação, no âmbito do Contrato de Repasse 254.746-66/2008, da Licença de Operação do Galpão/Centro de Triagem de Resíduos Sólidos, da Matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, bem assim na falta de providências necessárias para que o empreendimento mantivesse condições de uso adequado e em conformidade com o pactuado após a obtenção da documentação pertinente*” (peça 8, p. 5).

O responsável permaneceu revel, o que levou a Secex/TCE a formular a seguinte proposta de encaminhamento (peças 18 a 20):

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- 39.1. considerar revel o responsável Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 39.2. julgar irregulares as contas do responsável Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30), com

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/06/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/07/2013	15.417,12	Débito
06/08/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/03/2015	28.869,18	Débito
11/04/2016	35.411,43	Crédito

39.3. aplicar a Gilberto Pessoa (CPF 041.783.602-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

39.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

39.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

39.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

39.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

39.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

39.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TCE, por entender que, preliminarmente ao julgamento da tomada de contas especial, deve ser realizada nova citação do responsável, para ajuste quanto à composição do débito.

Ao ver do MP de Contas, houve equívoco da unidade técnica ao considerar, na composição do débito, o crédito de R\$ 35.411,43, com data de referência em 11/4/2016. Essa quantia se refere ao saldo de recursos na conta vinculada, que não foi desbloqueado e foi devolvido pela Caixa à União após o fim da vigência do contrato de repasse. Tendo em vista que as parcelas do débito correspondem apenas aos valores federais desbloqueados, não faz sentido descontar do débito os valores federais que sequer foram desembolsados, pois permaneceram sob bloqueio na conta vinculada.

Contudo, como houve aporte a maior da contrapartida, a diferença de R\$ 5.335,58 (= R\$ 29.956,56 – R\$ 24.620,98), que não foi desbloqueada e integrou o saldo de recursos devolvido à União, deve ser computada como crédito em favor do responsável, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Dessa forma, a composição do débito deve ser a seguinte:

Data de Referência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
20/6/2011	27.695,71	Débito
14/12/2011	17.119,63	Débito
24/12/2012	14.822,11	Débito
18/7/2013	15.417,12	Débito
6/8/2013	22.144,04	Débito
15/12/2014	6.542,80	Débito
19/3/2015	28.869,18	Débito
11/4/2016	5.335,58	Crédito

Considerando-se que essa nova composição resulta em débito superior ao que constou do ofício citatório, é necessária a renovação da citação de Gilberto Pessoa, para que ele possa ser condenado pelo valor correto do dano ao erário.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente ao julgamento de mérito desta tomada de contas especial, manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que refaça a citação de Gilberto Pessoa, considerando a composição do débito proposta neste parecer.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador